



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

## **ACÓRDÃO**

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0111146-49.2012.815.2001**

Origem : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital  
Relator : Eduardo José de Carvalho Soares - Juiz Convocado  
Apelante : Maria Amalia Ferreira de Araújo Lacerda  
Advogado : Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva(OAB/PB  
15.729)  
Apelado : Estado da Paraíba  
Procurador : Roberto Mizuki

**APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DESCONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO REALIZADO EM VALOR NOMINAL. VANTAGEM PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 191, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/03. REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 39/85. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO DE REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SOMATÓRIO DOS PERCENTUAIS DOS QUINQUÊNIOS. VEDAÇÃO À CONTAGEM CUMULATIVA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL RESPEITADO.**

PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E  
DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

A Lei Complementar nº 58/03 de 30 de dezembro de 2003 revogou expressamente a Lei Complementar nº 39/85 e as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da Lei Complementar nº 50/03.

Os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência da Lei Complementar nº 58/03 continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Não existe direito adquirido a regime jurídico de remuneração, sendo possível à Lei superveniente promover a redução ou supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, conquanto preservado o montante global dos vencimentos, de acordo com a orientação jurisprudencial dos nossos tribunais.

A Lei Complementar n. 39/85, quando estabeleceu o adicional por tempo de serviço, vedou o somatório dos percentuais “não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo subsequente”. Logo, não há que se falar em soma dos percentuais referentes aos quinquênios.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer do Recurso e negar-lhe provimento**.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Maria Amalia Ferreira de Araújo Lacerda**, hostilizando sentença (fls. 81/85) do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada em face do **Estado da Paraíba**, julgou improcedente o pedido.

Em suas razões, fls. 86/93, a recorrente sustenta que o magistrado não aplicou corretamente a forma de pagamento dos quinquênios disciplinada pelo art. 161 da LC nº 39/85.

Nesse sentido, aduz que a correta interpretação da LC nº 39/85 é de que a incidência do adicional por tempo de serviço deve ser somando os percentuais referentes a cada quinquênio alcançado, em uma projeção aritmética. Por fim, postula o provimento do apelo.

Contrarrazões, fls. 103/107, pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça opina pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória, fls. 112/113.

**É o relatório.**

## **VOTO**

O cerne da presente demanda cinge-se à cobrança de

adicionais por tempo de serviço, na modalidade progressiva, tendo como fonte o antigo Estatuto do Servidor Público, e o congelamento e extinção dessa gratificação por legislação posterior.

Pois bem.

Para uma melhor compreensão do tema em debate, imperioso explicar as sucessivas legislações estaduais que dispuseram sobre o adicional por tempo de serviço.

A Lei Complementar nº 39/85 previa em seu art. 161 o seguinte:

Art. 161 - O adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobra, à razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto; e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo.

Por sua vez, a Lei Complementar 50/2003 dispõe:

Art. 2º - É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003. Parágrafo único. Excetua-se do disposto no "caput" o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Desse modo, verifico que o adicional por tempo de serviço passou a ser pago nos moldes do que vinha sendo executado no mês

de março de 2003, sem qualquer previsão de reajuste.

No entanto, o referido adicional que estabelecia a norma de caráter excepcional teve vigência por período curto de tempo, pois em dezembro daquele mesmo ano entrou em vigor a Lei Complementar Estadual nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Cíveis Públicos do Estado da Paraíba), que aboliu definitivamente o adicional por tempo de serviço, restando seu pagamento apenas aos servidores que já tinham adquirido o direito à sua percepção.

Em suas Disposições Finais Transitórias, determinou-se que todos os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores ficariam congelados pelo seu valor nominal e seriam reajustados anualmente, na forma estipulada no § 2º do art. 191, abaixo declinado:

“Art. 191 - Terão direito de obter o benefício previsto no art. 154, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº. 39, de 26 de dezembro de 1985, extinto por esta Lei, apenas os servidores que, na data da entrada em vigor desta Lei, contarem, no mínimo, mais de 04 (quatro) anos ininterruptos de exercício de cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, sendo o acréscimo de  $\frac{1}{4}$  do valor da gratificação pelo exercício do cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, contados do quinto ano até o oitavo ano, desde que ininterruptos. (...)

§ 2º – Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.”

Verifica-se, neste contexto, que o pagamento dos adicionais por tempo de serviço no valor nominal, em relação ao que fora pago no mês de março de 2003, é perfeitamente legal, sobretudo em razão

das reiteradas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal que afirmam a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, desde que seja observado o princípio da irredutibilidade salarial.

Sobre o assunto, já houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 563.965-7 - RN, cuja controvérsia constitucional foi reconhecida como sendo de repercussão geral.

Eis o julgado, assim ementado:

Direito Constitucional e Administrativo. Estabilidade financeira. Modificação de forma de cálculo da remuneração. Ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade da remuneração. Ausência. Jurisprudência. Lei Complementar nº 203/2001 do Estado do Rio Grande do Norte. Constitucionalidade. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência do direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988 por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (Ac. no RE 563.965-7 - RN, rel. Ministra Carmen Lúcia, j. Em 11.02.2009).

O Superior Tribunal de Justiça também comunga desse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE RAIOS X. LEI N. 8.270/1991. REDUÇÃO DO PERCENTUAL SEM REDUÇÃO DOS

5 Apelação Cível nº 0127937-93.2012.815.2001 VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. É cediço no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime de remuneração, sendo-lhes garantida a irredutibilidade de vencimentos. Nesse contexto, não configura irregularidade a redução ou extinção de vantagem, desde que mantido o quantum da remuneração. 2. A pretensão de ser considerada a alteração da tabela de vencimentos promovida pela Lei n. 10.405/2002 a fim de promover o reajuste da VPNI dos associados do agravante constitui o revolvimento do conjunto fático probatório. Óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 927.114/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 10/12/2013)

Apresento, por fim, julgados deste Egrégio Tribunal referente à matéria:

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA RELATIVA À OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO DANO. REJEIÇÃO. Sendo matéria de trato sucessivo, segundo o qual o dano se renova a cada mês, resta afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito do autor. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO DO art. 1013, § 4º, do Código de Processo Civil/2015. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONGELAMENTO. CONFIGURAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA. DIMINUIÇÃO DO VALOR NOMINAL.

**INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA E NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PROVIMENTO PARCIAL.** Afastada a prejudicial de prescrição e estando a causa madura para julgamento, é perfeitamente possível ao Tribunal ad quem analisar o mérito do feito, conforme enunciado no art. 1013, § 4º, do Código de Processo Civil/2015. A Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003 revogou expressamente a Lei Complementar nº 39/85 e as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da Lei Complementar nº 50/03. **Os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência da Lei Complementar nº 58/03 continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01214467020128152001, 3ª Câmara Especializada Cível, de minha relatoria, j. em 05-07-2016)**

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DO ESTADO DA PARAÍBA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DESCONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO EM VALOR NOMINAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 191, § 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 58/2003. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PROVIMENTO DA REMESSA E DO SEGUNDO APELO. PRIMEIRO RECURSO PREJUDICADO. REFORMA DO JULGADO. O art. 191, § 2º, da LC nº 58/2003, assegura que os valores incorporados aos vencimentos dos servidores, antes da sua vigência, continuarão a ser pagos pelos valores nominais, a título de vantagem pessoal, reajustáveis de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal. Não há direito



adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que seja observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. (TJPB; Rec. 200.2012.093.073-5/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 06/09/2013; Pág. 13).

Ademais, a Lei Complementar nº 39/85, quando estabeleceu a aludida rubrica, vedou o somatório dos percentuais “*não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo subsequente*”. Logo, não há que se falar em soma dos percentuais referentes aos quinquênios.

Por todo o arrazoado, resta claro que inexistente direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que seja observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos, como ocorreu na hipótese vertente.

Consigno ainda que não houve comprovação de que ocorrera redução dos vencimentos da autora/recorrente com o congelamento do adicional por tempo de serviço, não havendo, portando, como atender sua pretensão.

Nesta perspectiva, entendo que deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pleito inicial, vez revelar-se legítima a percepção do adicional por tempo de serviço em forma de vantagem pessoal, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 58/2003.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume a sentença.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de agosto de 2018, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, dele participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 31 de agosto de 2018.

**Eduardo José de Carvalho Soares**

Relator/ Juiz convocado

